



# Tribunal de Contas

*Secção Regional dos Açores*

Gabinete do Juiz Conselheiro

## Sentença n.º 14/2016

Processo n.º 9/2014/JRF/SRMTC

Demandante: Ministério Público

Demandados:

1. João Filipe Gonçalves Marques dos Reis
2. Maria Lígia Ferreira Correia
3. Fernando António Costa da Silva
4. Bruno Guilherme Pimenta de Freitas
5. Alexandra Cristina Ferreira Mendonça
6. Maria João de França Monte
7. Marcos João Pisco Pola Teixeira de Jesus
8. Maria da Paz Clode Figueira da Silva Freitas
9. Tânia Bernardete Manica Martins

\*

### I – Relatório

1. O demandante intentou o presente processo de julgamento de responsabilidade financeira contra os demandados, pedindo a condenação dos mesmos, nos seguintes termos:

a) cada um dos demandados, por uma infração de natureza sancionatória, p. e p. no art.º 65º n.ºs 1 al. a) e 2, da Lei n.º 98/97 de 26.08, na sua atual redação (doravante LOPTC), nas multas de 90, 75, 75, 100, 105, 75, 90, 60 e 60 UC's, respetivamente;

b) por uma “infração de natureza reintegratória”, na: i) “reposição da quantia total de € 1.372.269,00<sup>1</sup> acrescida de juros de mora, contados da data da infração”; ii) “reposição individual e solidária nos valores discriminados no artigo 91º” do requerimento inicial.

Alega, em resumo, que os demandados detiveram diversas qualidades, que discrimina, em momentos diversos, ainda que quanto a alguns o faça apenas por referência ao início de funções, de presidentes e/ou vogais do Conselho de Administração (doravante CA) da Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira (doravante APRAM), estatutariamente uma sociedade anónima de capital exclusivamente público, detida na totalidade pela Região Autónoma da Madeira.

Ora, não obstante a Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas (doravante SRMTC) ter aprovado, na sessão ordinária de 12.01.2010, o Relatório n.º 1/2010-FS/SRMTC, com a recomendação, ao CA da APRAM de

<sup>1</sup> Saliente-se que este valor é diverso do alegado nos art.ºs 48º do requerimento inicial (1.381.224,00 €) e 66º da mesma peça processual (1.281.224,00 €).



# Tribunal de Contas

*Secção Regional dos Açores*

Gabinete do Juiz Conselheiro

que “promova a cobrança das taxas de uso privativo, em dívida, em particular das devidas ... pela Companhia Logística de Combustíveis da Madeira S. A.” (doravante CLCM) e apesar de algumas diligências - ainda que somente desde 20.08.2010 em diante - no sentido de tentar dirimir a divergência com a concessionária, acerca da periodicidade da taxa fixa contratualizada no contrato outorgado em 03.01.2005, pelo qual a APRAM concedeu à CLCM a exploração de um terminal marítimo de combustíveis no Caniçal, já decorreram quase 7 anos sobre o início do incumprimento pela CLCM do pagamento da taxa estipulada, sem que a APRAM tenha promovido a cobrança e sem que o dissenso artificialmente suscitado pela CLCM tenha sido resolvido, assim como transcorreram também já 3 anos e 6 meses sobre a recomendação do Tribunal, sem que a APRAM a tenha cumprido, promovendo a cobrança coerciva das taxas fixas vencidas e não pagas pela concessionária.

Mais alega que: os três primeiros demandados, que integravam o CA da APRAM quando a CLCM deixou de pagar a taxa fixa em apreço, não só não promoveram a cobrança dos montantes que se venceram na sua gerência como nenhuma diligência relevante encetaram para a obrigar a pagar, deixando acumular a dívida vencida; os quarto a sexta demandados, sucedendo no CA da APRAM aos anteriores, também não promoveram a cobrança coerciva daquela taxa fixa já vencida nem das que se foram vencendo e também não tinham, até à recomendação da 1ª auditoria do Tribunal, encetado diligências relevantes no sentido de obrigar a CLCM a pagar; por sua vez, a quinta, a sétimo, a oitava e, mais tarde, a nona demandadas, que sucederam aos anteriores no CA, também não promoveram a cobrança coerciva das prestações daquela taxa fixa, quer as já vencidas quer as que se foram vencendo.

Conclui assim que é, por isso, da responsabilidade dos demandados a não cobrança coerciva - nos termos contratual e legalmente previstos - dos montantes da taxa fixa mensal que se foram vencendo e que a CLCM não pagou, tendo assim os mesmos incorrido em responsabilidade financeira sancionatória e reintegratória.

\*

2. Contestaram os 1º a 3º demandados, pedindo para serem “absolvidos e ... excluídos de qualquer responsabilidade, quer sancionatória ou reintegratória” e, se assim se não entender, por cautela, que a responsabilidade reintegratória seja convertida em multa e relevada a responsabilidade sancionatória, na íntegra.



# Tribunal de Contas

*Secção Regional dos Açores*

Gabinete do Juiz Conselheiro

Estribam a sua defesa, começando por invocar que “é imperioso peticionar a sua ilegitimidade passiva” - embora depois, no petitório da contestação, não peçam a absolvição da instância, a qual no entanto é referida no art.º 41º da contestação – em face da causa de pedir, uma vez que o suporte da responsabilidade financeira que se pretende efetivar consiste na recomendação e no seu grau de acatamento e, por outro lado, do curto período de duração do seu mandato, que decorreu após o início do litígio entre a CLCM e a APRAM (24.09.2007) e a cessação das suas funções no CA desta (14.08.2008), apenas cerca de 11 meses.

Alegam depois a sua atuação, nomeadamente o conjunto de diligências extrajudiciais realizadas com vista a resolver o litígio e obter o pagamento por parte da CLCM, de modo a evitar o processo de conciliação e de arbitragem, que consideraram ser obrigatória, em face do clausulado do contrato de concessão em apreço e da forma como a CLCM equacionou o diferendo, ou seja, colocando em causa a interpretação do contrato por erro na declaração e não reclamando apenas da faturação. Entretanto, começando a ser comentada a cessão das suas funções enquanto membros do CA da APRAM, a sua preocupação foi organizar a sua saída e transitar os assuntos pendentes para os novos membros do CA.

Concluem os 1º a 3º demandados que atuaram com diligência e com zelo, desde o princípio até ao fim do seu mandato e que adotaram uma conduta padrão, atendendo a todas as circunstâncias, agindo com a convicção plena de terem de dirimir o conflito pela forma contratualmente definida, a conciliação e arbitragem, tendo entretanto aliás sido proferida sentença pelo tribunal arbitral, favorável à pretensão da APRAM. Por outro lado, na sequência desta decisão o processo para cobrança está em curso, não se verificando assim qualquer dano ou prejuízo, não estando pois preenchidos os pressupostos da responsabilidade financeira, reintegratória e sancionatória.

À cautela e sem prescindir, invocam “erro sobre as circunstâncias ou sobre ilicitude do facto” para terem agido daquela forma, com vista à exclusão do dolo ou da culpa grave.

Já na parte final da contestação, embora mais uma vez sem concretização no petitório, alegam, em dois singelos artigos, a prescrição da responsabilidade sancionatória, por ter decorrido o prazo de cinco anos previsto no art.º 70 da LOPTC.

\*

4. Igualmente contestaram os 4º a 7 demandados, pedindo a procedência das exceções deduzidas ou a contestação e os demandados “integralmente absolvidos da instância e/ou do pedido”.



# Tribunal de Contas

*Secção Regional dos Açores*

Gabinete do Juiz Conselheiro

Além de requererem a suspensão da instância, que foi indeferida pelo despacho de fls. 941, invocam as exceções de ineptidão da petição inicial (doravante p. i.) e de impossibilidade/inutilidade da lide.

Baseiam a ineptidão da p. i. na “ininteligibilidade da causa de pedir e/ou a incompatibilidade entre as causas de pedir e os pedidos deduzidos”.

Estribam a impossibilidade/inutilidade da lide na alegação de que “a responsabilidade dos ora Demandados se encontra imperativamente dependente da decisão judicial que vier a ser proferida relativamente à existência e montante da receita alegadamente não cobrada/arrecada pela APRAM”, sendo certo que a decisão entretanto proferida pelo tribunal arbitral, favorável à APRAM, ainda que não transitada em julgado, já foi objeto de execução, saindo assim da esfera dos demandados a possibilidade de cobrança da receita em causa.

Impugnam, ainda, os factos que lhes dizem respeito, situados apenas a partir de 15.08.2008, alertando que mesmo os posteriores a esta data não podem ser imputados indistintamente a todos eles, dados serem diversos os períodos em que exerceram funções.

Finalmente alegam as diversas diligências realizadas, quer com vista à “resolução amigável” do litígio, quer na sequência da necessidade de recurso à conciliação, com nomeação de conciliador e atividade deste, bem como a arbitragem contratualmente previstas e, ainda, que o empenho nas suas funções também tem que ser aferido por tudo o que tiveram que fazer na sequência do temporal de 20.02.2010, que atingiu a Madeira.

Concluem que é falso que não tenham promovido a cobrança da receita em causa, pois fizeram-no de acordo com o enquadramento contratual e legal que julgaram ser o mais correto e até obrigatório e, ainda que assim se não considere, invocam não estarem preenchidos os pressupostos da responsabilidade pela qual são demandados, desde logo quanto à sancionatória, mas também quanto à reintegratória, especificamente quanto a esta por não existir qualquer dano para o erário público nem terem atuado com dolo ou culpa grave.

\*

5. Contestou, ainda, a 8ª demandada pedindo a sua absolvição de todos os pedidos.

Alega que foi nomeada administradora não executiva em 21.11.2011 e comunicou a sua cessação de funções em 23.12.2011, ou seja, um mês e dois dias depois, pelo que não entende como lhe pode ser imputada culpa por períodos em que não era administradora.



# Tribunal de Contas

*Secção Regional dos Açores*

Gabinete do Juiz Conselheiro

Mais alega que lhe apresentaram como facto consumado a sua nomeação, não tendo praticado qualquer facto aceitando o cargo, nem esteve presente em qualquer reunião ou auferiu qualquer retribuição, pelo que considera que a sua designação não foi eficaz nem o cargo ficou preenchido, pois não o aceitou, nunca o exerceu de facto ou de direito e renunciou ao mesmo 31 dias depois. Mas mesmo que se considere que foi administradora, como administradora não executiva não era da sua competência “tomar qualquer iniciativa de emitir uma certidão de dívida pelas taxas em causa e enviá-la para as Finanças de Machico para se proceder à respetiva execução”.

\*

6. Finalmente, contestou a 9ª demandada, pedindo a absolvição de todos os pedidos.

Alega que foi nomeada administradora não executiva em 15.05.2012 e cessou funções em 10.03.2014, ou seja, 21 meses e 25 dias depois, pelo que não entende como lhe pode ser imputada culpa por períodos em que não era administradora.

Mais alega que lhe apresentaram como facto consumado a sua nomeação, tendo apenas assistido a três reuniões do CA, nunca tendo assinado qualquer documento ou “papel” como administradora da APRAM, além dos relativos às atas das reuniões em que participou. Acresce que, como administradora não executiva, nunca exerceu qualquer competência sobre a cobrança das taxas devidas pela CLCM.

\*

7. O Tribunal é competente, o processo é o próprio, não enfermando de nulidade total que o invalide, o Ministério Público e os demandados têm legitimidade e não se verificam nulidades secundárias, exceções dilatórias ou perentórias que obstem ao prosseguimento dos autos ou conhecimento do mérito da causa, como adiante se fundamentará ao justificar a improcedência das exceções deduzidas.

\*

**a) Ineptidão da p. i.**

Os 4º a 7º demandados invocam a ineptidão da p. i., fundando-a na “ininteligibilidade da causa de pedir e/ou a incompatibilidade entre as causas de pedir e os pedidos deduzidos”, determinada pelo confronto entre, por um lado, o conteúdo dos relatórios nº 1 /2010 e nº 2/2014 e, por outro lado, o requerimento do Mº Pº.

O Mº Pº não exerceu o contraditório.

Cumprido decidir.



# Tribunal de Contas

*Secção Regional dos Açores*

Gabinete do Juiz Conselheiro

Nos termos do art.º 186º, n.º 2, als a) e b), do Código de Processo Civil (doravante CPC), este como os demais deste diploma legal adiante citados, aplicáveis *ex vi* art.º 80º da LOPTC, a petição considera-se inepta quando, além do mais, seja ininteligível a causa de pedir e quando exista contradição entre o pedido e a causa de pedir.

Afigura-se nos pacífica e ainda válida a doutrina do Prof. José Alberto dos Reis<sup>2</sup>, no sentido<sup>3</sup> de que só estamos perante causa de pedir ininteligível quando, por “omissão” ou “obscuridade”, “não pode saber-se qual a causa de pedir”, ou seja, “qual o acto ou facto jurídico em que o autor se baseia para enunciar o seu pedido” e, só estamos perante uma contradição entre pedido e causa de pedir, quando o pedido não é o “corolário lógico ou a consequência lógica da causa de pedir...” e, em vez disso, “colidir(e) com a causa de pedir”

Ora, analisado o requerimento inicial do M.º P.º, não cremos que o mesmo enferme dos apontados vícios, geradores de ineptidão.

Com efeito, percebe-se que a causa de pedir é, na perspetiva da alegação do M.º P.º e, em suma, a (não) atuação dos demandados, ao não procederem à cobrança coerciva dos montantes da taxa fixa mensal que se foram vencendo desde que a CLCM a deixou de pagar, em 24.09.2007, cobrança que deveria ter sido feita nos termos que considera adequados, em face do contrato, das disposições legais que considera aplicáveis e tendo ainda em consideração a recomendação constante do Relatório n.º 1/2010. Daí retira o M.º P.º que os demandados violaram várias disposições legais (cf. art.ºs 87º e 88º do requerimento inicial), incorrendo assim em responsabilidade financeira sancionatória e reintegratória, nos termos das disposições da LOPTC citadas nos art.ºs 89º e 93º da mesma peça processual.

Se tal atuação (*rectius* falta de atuação) dos demandados é censurável, em face da forma ou via adequada alegada pelo M.º P.º no requerimento inicial para promover a cobrança, tendo ainda presente a recomendação constante do Relatório n.º 1/2010, isso será de apreciar e decidir em termos de questão de fundo e não como circunstância geradora de ineptidão da p. i., por causa de pedir ininteligível ou por contradição entre o pedido e a causa de pedir.

Na verdade, a causa de pedir é perfeitamente inteligível – o que é questão diferente de ser procedente – e os pedidos formulados não são contraditórios com essa causa de pedir, antes se enquadram logicamente como decorrência da mesma.

<sup>2</sup> Código de Processo Civil Anotado, Coimbra Editora, 3ª edição, Vol. I, pág. 309.

<sup>3</sup> No mesmo sentido cf. Pais do Amaral, Direito Processual Civil, Almedina, 10ª edição, págs. 175/177.



# Tribunal de Contas

*Secção Regional dos Açores*

Gabinete do Juiz Conselheiro

Em resumo e pelos fundamentos expostos, *julgo improcedente a exceção de ineptidão da p. i.*, arguida pelos 4º a 7º demandados.

\*

## **b) Ilegitimidade passiva**

Os 1º a 3º demandados arguíram a sua “ilegitimidade passiva”, considerando que o suporte da responsabilidade financeira que se pretende efetivar consiste no não acatamento e/ou grau de acatamento da recomendação nº 3, constante do Relatório nº 1/2010, sendo certo que já tinham terminado o seu mandato - o que ocorreu em 14.08.2008 - quando da notificação de tal recomendação.

O Mº Pº não exerceu o contraditório.

Cumprir decidir.

A legitimidade dos demandados deve ser aferida pelo “interesse direto em contradizer”, exprimindo-se este pelo “prejuízo” que advenha da procedência da ação e considerando-se, na “falta de indicação da lei em contrário”, que são “titulares do interesse relevante para o efeito da legitimidade os sujeitos da relação controvertida, tal como é configurada pelo autor” – cf. art.º 30º do CPC.

Ora, o suporte da responsabilidade financeira que o Mº Pº pretende efetivar, não é o pressuposto pelos 1º a 3º demandados, mas antes a não cobrança das receitas devidas e daí o apelo que se faz, no requerimento inicial, à al. a) do nº 1 do art.º 65º da LOPTC e não à al. j) da mesma disposição, onde se prevê a responsabilidade sancionatória por “não acatamento reiterado e injustificado das recomendações do Tribunal”.

Nesta medida afigura-se-nos líquido que os 1º a 3º demandados são parte legítima, pois têm interesse direto em contradizer, dado que da procedência da ação lhes pode advir prejuízo, além de que, em face da forma como o autor configura a relação controvertida, são sujeitos da mesma e, conseqüentemente, titulares de interesse relevante, para efeitos de legitimidade.

Em resumo, pelos fundamentos expostos, *julgo improcedente a exceção de ilegitimidade passiva arguida pelos 1º a 3º demandados.*

\*

## **c) Prescrição**

Estribando-se no art.º 70º da LOPTC e considerando como data dos factos, de Setembro de 2007 a Agosto de 2008, data da cessão das funções da administração de que faziam parte, deduziram os 1º a 3º demandados a exceção da prescrição da responsabilidade sancionatória.

O Mº Pº não exerceu o contraditório.



# Tribunal de Contas

*Secção Regional dos Açores*

Gabinete do Juiz Conselheiro

Cumpre decidir.

No n.º 1 do art.º 70º da LOPTC fixa-se, efetivamente, um prazo de 5 anos para operar a “prescrição por responsabilidades sancionatórias”.

Porém também se prevê, no n.º 3 do mesmo preceito, a suspensão desse prazo, “com o início da auditoria e até à audição do responsável, sem poder ultrapassar dois anos”.

Assim, considerando o dia 14.08.2008 como data limite dos factos, em relação aos 1º a 3º demandados, data até à qual integraram o CA da APRAM e, ponderando, por um lado, que o início da auditoria ocorreu em 10.05.2013, com o despacho proferido na informação n.º 42/2013, no âmbito do Processo n.º 6/13 – Aud/FS, que aprova o plano geral da auditoria e determinou se procedesse em conformidade (cf. fls. 3/6 do processo de auditoria) e, por outro lado, que estes “responsáveis” foram notificados do relato, para poderem exercer o contraditório, por notificação de 03.10.2013 (cf. fls. 207/213 do processo de auditoria), tendo-o exercido em 18.10.2013 (cf. fls. 311 do processo de auditoria), a que acresce ter sido a ação interposta em 27.06.2014 (cf. fls. 1 destes autos), é de concluir que decorreu aquele prazo legal de prescrição.

Na verdade, de 14.08.2008 a 10.05.2013 decorreram 4 anos, 8 meses e 26 dias e, embora nesta última data se tenha suspenso o prazo de prescrição, até 03.10.2013 – ou no máximo até 18.10.2013, se se considerar que a “audição do responsável”, prevista no n.º 3 do art.º 70º da LOPTC, só ocorre quando da apresentação da resposta no exercício do contraditório, no caso de este ter sido exercido – a verdade é que a partir daí voltou a correr o prazo de prescrição que estava em curso, isto considerando o princípio geral previsto no art.º 120º n.º 6 do Código Penal<sup>4</sup>, aplicável subsidiariamente ao regime jurídico substantivo das infrações de natureza sancionatória.

Nessa medida, desde 03.10.2013 – ou no máximo desde 18.10.2013, nos termos acima justificados – e até à propositura da ação (27.06.2014) decorreu o restante prazo de prescrição que faltava (3 meses e 4 dias), pelo que assiste razão aos 1º a 3º demandados na exceção de prescrição deduzida. Ou seja, ainda antes da citação<sup>5</sup> dos demandados, o que apenas ocorreu em 07.07.2014 (1º demandado - cf. fls. 13/15 dos autos) e 08.07.2014 (2ª e 3º

<sup>4</sup> Nos termos do qual “A prescrição volta a correr a partir do dia em que cessar a causa da suspensão”.

<sup>5</sup> A citação dos demandados é que teria como efeito, nos termos do art.º 70º n.º 5 da LOPTC a interrupção da prescrição do procedimento, com a consequência de começar, a partir daí, a correr “novo prazo de prescrição”, nos termos do art.º 121º n.º 2 do Código Penal, aplicável subsidiariamente ao regime jurídico substantivo das infrações de natureza sancionatória





# Tribunal de Contas

*Secção Regional dos Açores*

Gabinete do Juiz Conselheiro

demandados - cf. fls. 16/21 dos autos), já a prescrição, por responsabilidade financeira sancionatória, tinha ocorrido, quanto aos 1º a 3º demandados.

Pelo exposto, ao abrigo dos preceitos legais citados, *julgo procedente a exceção de prescrição arguida pelos 1º a 3º demandados e, conseqüentemente, julgo extinto o procedimento, por infração sancionatória, que lhes vem imputado pelo Ministério Público.*

Os autos prosseguirão, quanto a estes demandados, para apreciação da responsabilidade reintegratória, pela qual são igualmente demandados.

\*

#### **d) Impossibilidade/inutilidade da lide**

Os 4º a 7º demandados deduziram aquilo que designaram de “exceção” de “impossibilidade/inutilidade originária da lide” (sublinhado nosso) estribando-a na alegação de que não “podem ser condenados a repor (ou por não ter sido arrecadada) uma quantia que, a final, se pode concluir nem sequer ser devida”, sendo ainda certo que, entretanto, foi proferida decisão pelo tribunal arbitral, favorável à APRAM, a qual, apesar de ainda não transitada em julgado, já foi objeto de execução, saindo assim da esfera dos demandados a possibilidade de cobrança da receita em causa.

A “impossibilidade/inutilidade originária da lide” não é configurada nos art.ºs 576º e 577º, ambos do CPC, como uma exceção, perentória ou dilatória, pese embora o elenco destas últimas não seja exaustivo, como decorre da expressão “entre outras” constante do corpo do art.º 577º.

Já a “impossibilidade ou inutilidade superveniente da lide” (igualmente sublinhado nosso), são consideradas como causas de extinção da instância no art.º 277º al. e) do CPC.

Porém, as alegadas circunstâncias, não creio que possam ser qualificadas como qualquer causa de impossibilidade ou inutilidade da lide, seja originária seja superveniente.

Na verdade, estruturada como foi a ação, ou seja, considerando a sua causa de pedir, a não promoção, por parte dos demandados, da cobrança coerciva dos montantes da taxa fixa mensal que se foram vencendo e que a CLCM não pagou desde 24.09.2007 e até 16.02.2014 (cf. art.º 91º do requerimento inicial), bom será de ver que tal lide não é impossível ou inútil, pelo facto de isso eventualmente implicar a necessidade de haver uma decisão judicial a reconhecer efetivamente esse direito à APRAM e de, entretanto, ter sido proferida decisão, ainda que não transitada em julgado, a reconhecer tal direito. Com efeito, independentemente da eventual necessidade dessa decisão judicial, continua a poder equacionar-se e discutir-se se os demandados, durante o referido período de tempo, desenvolveram as diligências devidas com vista à cobrança da taxa fixa em causa.



# Tribunal de Contas

*Secção Regional dos Açores*

Gabinete do Juiz Conselheiro

Pelo exposto, ao abrigo dos preceitos legais citados, *considerando-se não ocorrer qualquer exceção de “impossibilidade/inutilidade originária da lide”, julgo a mesma improcedente.*

\*

8. Procedeu-se a julgamento, com observância do formalismo legal, como das atas consta.

\*

## II – Fundamentação

### A - De facto

**A.1.** Produzida a prova e discutida a causa, julgam-se como **factos provados (f. p.)**, os seguintes:

1. O Tribunal de Contas, através da Secção Regional da Madeira, realizou uma auditoria à “APRAM – Administração dos Portos da RAM, SA, orientada para o controlo da legalidade e boa gestão das concessões de serviço público dos direitos de utilização do domínio hídrico, activos no exercício de 2008”, no termo da qual foi elaborado o Relatório de Auditoria n.º 1/2010-FS/SRMTC, aprovado pelo Juiz Conselheiro da SRMTC, em 12.01.2010, onde é feita uma recomendação (a 3.ª) ao CA da APRAM, para que “Promova a cobrança das taxas de uso privativo em dívida, em particular, das devidas ... pela Companhia Logística de Combustíveis da Madeira, S.A.”;

2. O Tribunal de Contas, através da Secção Regional da Madeira, realizou uma auditoria de seguimento destinada a “Avaliar o grau de acatamento da recomendação n.º 3 formulada no relatório n.º 01/2010 à APRAM, S.A.”, no termo da qual foi elaborado o Relatório de Auditoria n.º 2/2014-FS/SRMTC, aprovado pela Juiz Conselheira da SRMTC, em 13.02.2014;

3. O 1.º demandado foi presidente do CA da APRAM, desde pelo menos 2005 a 14.08.2008, auferindo em 2007/2008 a retribuição média mensal líquida de € 2.545,28;

4. A 2.ª e o 3.º demandados foram vogais do CA da APRAM desde pelo menos 01.09.2007 a 14.08.2008, auferindo em 2007/2008 a retribuição média mensal líquida de € 2.045,05 e € 2.597,14 respetivamente;

5. O 4.º demandado foi presidente do CA da APRAM entre 15.08.2008 e 11.11.2011, auferindo entre 2008/2011 uma retribuição média mensal líquida de € 3 810,76;

6. A 5.ª demandada foi vogal do CA da APRAM entre 15.08.2008 e 21.11.2011 e é presidente do mesmo CA desde 22.11.2011, auferindo entre 2011/2013 uma retribuição média mensal líquida de € 3 422,05;



# Tribunal de Contas

*Secção Regional dos Açores*

Gabinete do Juiz Conselheiro

7. A 6ª demandada foi vogal do CA da APRAM entre 15.08.2008 e 07.11.2011, auferindo entre 2008/2011 uma retribuição média mensal líquida de € 3 419,37;

8. O 7º demandado é vogal executivo do CA da APRAM desde 22.11.2011, auferindo entre 2011/2013 uma retribuição média mensal líquida de € 2 726,29;

9. A 8ª demandada foi nomeada vogal não executiva do CA da APRAM em 22.11.2011, tendo comunicado em 23.12.2011 a sua cessação de funções, não tendo auferido qualquer valor por esse cargo, seja como retribuição, seja como “senhas de presença” em reuniões;

10. A 9ª demandada foi vogal não executiva do CA da APRAM entre 16.05.2012 e 10.03.2014, tendo auferido, a título de “senhas de presença”, pela sua participação nas reuniões do CA a quantia total de € 586,53;

11. Os estatutos da APRAM, S.A. foram aprovados pelo DLR nº 19/99/M de 01.07.1999, sendo o seu capital exclusivamente público e detido, na totalidade, pela Região Autónoma da Madeira;

12. Na sequência da Resolução nº 640/2002 de 06.06, do Governo Regional e do processo negocial estabelecido entre a CLCM e a APRAM, esta submeteu a minuta de contrato ao Governo Regional, o qual, pela resolução nº 1125/2004 de 12.08, mandou a APRAM para atribuir à CLCM o “direito de exploração, em regime privativo, de um terminal marítimo de combustíveis”, “para nele proceder às operações de carga, descarga e transfega de produtos petrolíferos e seus derivados”;

13. Após, a APRAM, pela deliberação nº 225/2004 de 25.08 deu execução àquela resolução, aprovou a minuta do contrato de concessão e culminou o processo negocial com a CLCM celebrando com a mesma, no Funchal, em 03.01.2010, o contrato junto no anexo III ao relatório de auditoria nº 2/2014-FS/SRMTC, que aqui se dá por integralmente reproduzido para os devidos efeitos legais;

14. Através deste contrato a APRAM concedeu à CLCM a exploração de um terminal marítimo de combustíveis no Caniçal, atribuindo-lhe, assim, o direito de uso privativo, por 30 anos, de uma parcela de terreno naquele porto, destinada à exploração, daquele terminal, com a área de 17.708m<sup>2</sup>, para nele proceder às operações de carga, descarga e transfega de produtos petrolíferos e derivados;

15. Tal concessão foi atribuída mediante o pagamento, pela CLCM, de:  
- uma “taxa fixa pela ocupação da área portuária”, no valor de € 17.708,00, “devida mensalmente” desde 03.01.2005, a “ser paga até ao dia 8 do



# Tribunal de Contas

*Secção Regional dos Açores*

Gabinete do Juiz Conselheiro

mês a que respeita”, atualizável anualmente segundo o regime do art. 46º do Regulamento tarifário aprovado pela Portaria nº 29-B/2004 de 27/02; e

- uma “taxa variável pela atividade desenvolvida”, à razão de € 0,4823 por tonelada descarregada, devida após a realização da operação de descarga, a pagar na data da respetiva fatura, atualizável segundo a taxa prevista no art. 16º nº 2 al. a) do mesmo Regulamento;

16. Em execução daquela concessão e contrato, a CLCM, mediante fatura apresentada pela APRAM, pagou mensalmente e até Setembro de 2007 - 33 meses consecutivos -, a taxa fixa contratualmente estipulada, no valor mensal de 20.364,20 € (17.708,00€ + IVA);

17. Em 24.09.2007 a CLCM devolveu a fatura apresentada pela APRAM com a liquidação da correspondente taxa fixa mensal, acompanhada de escrito “com o objetivo de retificar um lapso constante do nº 2 da cláusula 4ª do ... contrato”;

18. A CLCM argumentou então que a taxa em causa era anual, solicitando, ao mesmo tempo, que, neste entendimento, se considerassem como tal os pagamentos mensais anteriormente feitos;

19. A APRAM, por escrito datado de 28.09.2007, assinado pelo 1º demandado, indeferiu a “reclamação” da CLCM expressando “que não existiu qualquer lapso ou erro ... ao faturarem mensalmente as taxas referidas” e detalhando as razões negociais, contratuais e legais que sustentavam o indeferimento;

20. Desde então e, não obstante a APRAM ter apresentado à CLCM faturas com a liquidação da taxa fixa mensalmente devida, o certo é que a CLCM não mais pagou tal taxa;

21. Ascendendo os montantes não pagos, de Setembro de 2007 a Fevereiro de 2014, a 1.381.224,00 € (= 17 708,00 € x 78 meses);

22. A APRAM, através dos demandados, não promoveu até Fevereiro de 2014 a cobrança coerciva destes montantes;

23. A suspensão do pagamento da taxa devida pela CLCM foi comunicada, unilateralmente, a 24.09.2007, por carta, com base nos fundamentos constantes de fls. 378 do processo de auditoria, os quais aqui se dão por reproduzidos;

24. A partir de 15.08.2008 o 1º demandado passou a exercer funções de técnico superior assessor, na Secretaria Regional do Turismo e Transportes, tendo a cessação da requisição ocorrido em Agosto de 2010 e regressado à APRAM, para exercer funções de assessor no Gabinete de Planeamento, Qualidade e Ambiente;



# Tribunal de Contas

*Secção Regional dos Açores*

Gabinete do Juiz Conselheiro

25. A partir de 15.08.2008 a 2ª demandada foi designada gerente da Gesba-Empresa de Gestão do Setor da Banana, Lda., cargo que exerceu até 30.04.2015 e, a partir daí, exerce as funções de presidente do CA da Sesaram, E.P.E.;

26. A partir de 15.08.2008 o 3º demandado passou a exercer funções de técnico superior na Secretaria Regional do Turismo e Transportes, tendo regressado à APRAM para exercer funções de assessor no Gabinete de Planeamento, Qualidade e Ambiente;

27. Os 1º a 3º demandados foram os administradores que negociaram e celebraram, em representação da APRAM, o contrato de concessão com a CLCM;

28. Após a receção da comunicação de suspensão do pagamento, referida em 23 supra, pelo ofício nº 2 2347, de 28.09.2007, os 1º a 3º demandados defenderam que não ocorreu qualquer lapso e que a taxa era devida mensalmente, tendo ordenado que fossem emitidas as faturas normalmente;

29. Os 1º a 3º demandados realizaram reuniões com o objetivo de demover a CLCM da sua pretensão de suspender o pagamento;

30. No dia 25.10.2007, a CLCM enviou um correio eletrónico, dando conta que seria de toda a prudência não proceder ao pagamento até que as matérias em discordância fossem esclarecidas entre as partes e informando que iria tomar de imediato providências para resolver a situação;

31. Pelo ofício nº 3206, de 18.12.2007, os 1º a 3º demandados remeteram um memorando à Secretária Regional da tutela dando conta da questão suscitada;

32. Pelo ofício nº 19, de 07.01.2008, os 1º a 3º demandados devolveram as faturas n.ºs 105635 e 107107, reiterando que as mesmas foram emitidas em conformidade com o contrato;

33. No dia 24.01.2008 receberam uma comunicação da CLCM, informando que a exigibilidade das faturas foi posta em causa e que estava totalmente empenhada em alcançar uma solução por conciliação, esclarecendo ainda que ficaria com as faturas em sua posse mas pendentes;

34. Os 1º a 3º demandados responderam, pelo ofício nº 393, de 13.02.2008, informando que a APRAM deixaria de proceder à cobrança do valor enquanto decorresse o processo de contestação, mas que porque em tudo se mantinha válido o contrato, iria continuar a faturar os valores da taxa;

35. Na sentença do Tribunal Arbitral foi decidido que esta comunicação não configurava uma declaração moratória, tendo o significado de manifestar que a cobrança não seria efetuada enquanto o litígio não fosse



# Tribunal de Contas

*Secção Regional dos Açores*

Gabinete do Juiz Conselheiro

resolvido, em consonância com o princípio da conservação do contrato de concessão, tendo a CLCM sido aí condenada no pagamento dos juros vencidos;

36. Entre Março e Agosto de 2008 os 1º a 3º demandados ainda desenvolveram diligências extrajudiciais com vista a resolver o litígio e obter o pagamento, designadamente reuniões e diversos contactos telefónicos com o objetivo de demover a CLCM da sua pretensão, de modo a evitar o litígio e, conseqüentemente, o processo de conciliação e de arbitragem;

37. Entretanto começou a ser comentada a cessão das suas funções, enquanto membros do CA da APRAM, e a sua preocupação passou a ser organizar a sua saída e transitar os assuntos pendentes para os novos membros do CA;

38. Os 1º a 3º demandados tomaram a decisão de suspender a cobrança com base no regulamento tarifário em vigor e não procederam à cobrança coerciva por considerarem que o contrato de concessão obrigava a uma conciliação e à arbitragem para dirimir os diferendos que dissessem respeito à sua interpretação e execução;

39. Durante o ano de 2009 e até Fevereiro de 2010, os membros do CA da APRAM em exercício de funções promoveram contactos com a CLCM e pelo menos duas reuniões, tendo em vista a “resolução amigável” do litígio;

40. Nesses contactos e reuniões a CLCM insistiu nas suas pretensões e os demandados, em exercício de funções no CA da APRAM, insistiam em não conceder provimento às mesmas;

41. Aquela via “amigável” foi definitivamente encerrada em Fevereiro de 2010, altura em que foi assumida a necessidade de recurso à conciliação contratualmente prevista;

42. Tendo a CLCM indicado/proposto, em 19.02.2010, o Dr. Guilherme Silva para conciliador, tal proposta foi considerada “abonatória” pela APRAM em 08.03.2010, tendo obtido da Secretária Regional do Turismo e Transportes a resposta de fls. 511/512, onde informava que “deverá a APRAM, S.A. seguir as recomendações emitidas pelo Tribunal de Contas...” e “deverá a APRAM, S. A. responder à carta da CLCM, S. A., na tentativa de resolução das divergências através da conciliação”;

43. Em 05.07.2010 foi submetida à apreciação do CA da APRAM a proposta de prestação de serviços apresentada pelo Dr. Guilherme Silva, a qual foi aceite por deliberação do CA de 15.07.2010, tendo a ata de “tomada de posse” do conciliador sido outorgada em 20.08.2010;

44. Entretanto, na sequência do temporal de 20.02.2010, os equipamentos, edifícios e infraestruturas sob jurisdição da APRAM sofreram



# Tribunal de Contas

*Secção Regional dos Açores*

Gabinete do Juiz Conselheiro

danos na ordem de vários milhões de euros, tendo os membros do CA da APRAM feito o possível para assegurar a sua reparação em tempo útil;

45. Na sequência daquele temporal, do depósito de inertes nas respetivas bacias e da destruição de equipamento e instalações portuárias, as condições de operacionalidade dos Portos do Caniçal e do Funchal ficaram comprometidas e ameaçadas, colocando em causa o regular abastecimento de mercadorias à Região Autónoma da Madeira, bem como a possibilidade de garantir o acesso, já há muito contratualizado, de navios de cruzeiros ao Porto de Funchal;

46. Para evitar a consumação destes riscos os demandados, membros do CA em exercício de funções na altura, adotaram procedimentos urgentes de aquisição dos equipamentos inutilizados, bem como de desassoreamento das bacias portuárias, o que fizeram com prioridade sobre todo o demais serviço não urgente e/ou não inadiável;

47. O conciliador elaborou e apresentou, em 22.12.2011, um “Relatório Preliminar de Tentativa Final de Conciliação”, a qual se realizou em 27.12.2011 sem que as partes tenham chegado acordo, após o que elaborou e apresentou, em 02.05.2012, o relatório final, dando conta da impossibilidade de conciliação;

48. Em 30.05.2012, os demandados, membros do CA em exercício de funções na altura, aprovaram e enviaram à CLCM a proposta de Convenção de Arbitragem, onde já constava a identificação do árbitro designado pela APRAM, solicitando, desde logo, à CLCM que procedesse à indicação do árbitro que à mesma cabia nomear;

49. A CLCM apresentou, em 08.06.2012, propostas de alteração àquela proposta de Convenção da Arbitragem ao que a APRAM respondeu em 19.07.2012, vindo mais tarde a CLCM a apresentar nova contraproposta, a que a APRAM respondeu a 27.11.2012;

50. Tendo a CLCM comunicado a aceitação desta proposta em 07.01.2013, dando por acordada a Convenção de Arbitragem, foi a mesma outorgada em 07.02.2013, prevendo a concessão ao Tribunal Arbitral, para decidir, de 9 meses, prorrogáveis por igual período, com possibilidade de recurso da decisão arbitral para a justiça comum, na sequência de indicação da APRAM, aceite pela CLCM, vindo o Tribunal Arbitral a ser constituído em 04.06.2013;

51. Em 05.07.2013, a APRAM interpôs a petição inicial, no Tribunal Arbitral, pedindo, além do mais:

«(a) Ser declarado que a CLCM assumiu a obrigação, nos termos do n.2 2 da Cláusula 4ª do contrato de concessão, de pagar à APRAM, mensalmente



# Tribunal de Contas

*Secção Regional dos Açores*

Gabinete do Juiz Conselheiro

e até ao respectivo termo de vigência, o valor, a título de taxa fixa, de 17.708,00 (dezassete mil setecentos e oito euros) acrescido do respectivo Imposto sobre o Valor Acrescentado e das actualizações contratualmente previstas; ...

(e) Ser a CLCM condenada no pagamento à APRAM dos valores em dívida desde o mês de Outubro de 2007, incluindo as actualizações da taxa fixa anteriores e posteriores a essa data, tudo no valor total de Euros 1.524.761,40 (um milhão e quinhentos e vinte e quatro mil setecentos e sessenta e um euros e quarenta cêntimos) sem prejuízo dos valores que entretanto se vençam»

52. Na contestação deduzida no Tribunal Arbitral, a CLCM argumentou, tal como o tinha feito quando da comunicação referida em 23 supra, que o facto de o contrato prever, expressamente, uma taxa com periodicidade mensal resultou de um “erro na declaração” contratual emitida, por força da qual a respetiva cláusula seria anulável, com a consequente obrigatoriedade/faculdade de retificação ou redução do contrato;

53. Naquela peça processual a CLCM não só alegou que não devia à APRAM a quantia em causa nos presentes autos, como entendia que ainda era credora da APRAM pela quantia de € 609.155,20, IVA incluído, tendo mesmo deduzido pedido reconvenicional nesse sentido;

54. O Tribunal Arbitral, por acórdão de 15.07.2014, tomado por maioria, com um voto de vencido, decidiu, além do mais, «interpretar a cláusula Quarta, n.2 2 do “contrato administrativo de concessão de exploração de um terminal marítimo de combustíveis no Caniçal”, ..., no sentido de o montante da taxa fixa aí referida (de 17.708 Euros) se referir ao montante mensal da taxa devida...» e “condenar a CLCM no pagamento à APRAM da taxa fixa mensal em dívida desde Outubro de 2007” e “juros de mora vencidos ... contados desde a data de vencimento mensal de cada uma das taxas em dívida, e os juros de mora vincendos até integral pagamento”, tendo a CLCM interposto recurso de tal decisão para o Tribunal Central Administrativo Sul, onde se encontra pendente, assim como requerido a prestação de caução, por fiança, com vista à obtenção do efeito suspensivo do recurso;

55. Em 28.08.2014, o CA em exercício de funções, promoveu a liquidação e execução das quantias em cujo pagamento a CLCM foi condenada, tendo enviado ao Chefe de Repartição de Finanças do Machico certidão do valor em dívida, com vista a ser cobrada através de processo de execução fiscal, no âmbito do qual a CLCM deduziu oposições, estando “os





# Tribunal de Contas

*Secção Regional dos Açores*

Gabinete do Juiz Conselheiro

processos ... suspensos, com garantia (FIANÇA) até decisão TAF”, segundo informou aquela Repartição de Finanças em 04.02.2016;

56. À 8ª demandada não foi pedido para ser administradora, tendo-lhe sido posteriormente comunicado que tinha sido nomeada;

57. A 8ª demandada não tomou formalmente posse nem esteve em qualquer reunião do CA da APRAM;

58. A 8ª demandada era funcionária do quadro da Secretaria do Turismo e Transportes da RAM e não saiu do seu local de trabalho que sempre foi na Av. Arriaga, nº 18, Funchal e não na APRAM;

59. A 8ª demandada não assinou qualquer documento ou “papel” como administradora da APRAM;

60. À 9ª demandada não foi pedido para ser administradora, tendo-lhe sido posteriormente comunicado que tinha sido nomeada;

61. A 9ª demandada é trabalhadora do quadro da Secretaria Regional do Turismo e Transportes, foi encarregada pela Secretária Regional para dar apoio técnico, contabilístico, única e exclusivamente no Plano de Atividades, Orçamentos e Conta, sem sequer chegar a sair do seu local de trabalho, que sempre foi na Av. Arriaga, nº 18, Funchal e não na APRAM;

62. A 9ª demandada assistiu a três reuniões do CA, em 06.07.2012, 10.12.2012 e 07.03.2013, onde foram apresentados os orçamentos para 2012 e 2013, e as contas a apresentar na Assembleia Geral relativamente ao ano de 2012, não tendo praticado outros atos, no âmbito da administração da APRAM;

63. A 9ª demandada não assinou qualquer documento ou “papel” como administradora da APRAM, para além dos relativos às atas das reuniões acima indicadas.

\*

**A.2.** E julgam-se como **factos não provados (f. n. p.)**, todos os que, com relevância para a discussão da causa, estejam em oposição – direta ou indireta com os atrás considerados provados -, nomeadamente que:

1. Os 4º a 8º demandados auferiam, à data dos factos imputados, os valores alegados no art.º 10º do requerimento inicial;

2. A APRAM, somente desde 20.08.2010 em diante, desenvolveu algumas diligências no sentido de tentar dirimir a divergência com a concessionária acerca da periodicidade da taxa fixa acima indicada;

3. Os 1º a 3º demandados nenhuma diligência encetaram para obrigar a CLCM a pagar, deixando acumular a dívida vencida;



# Tribunal de Contas

*Secção Regional dos Açores*

Gabinete do Juiz Conselheiro

4. O CA, composto pelos 1º a 3º demandados, por escrito datado de 13.02.2008, assinado pelo 1º demandado, renunciou à cobrança do valor em dívida resultante da taxa fixa em referência;

5. Os 4º a 6ª demandados, até à recomendação referida em 1 dos f. p., não encetaram diligências para obrigar a CLCM a pagar, deixando acumular a dívida vencida;

6. Os 4º a 6ª demandados alhearam-se da conciliação com a CLCM, não cuidando de obter, periodicamente, informação;

7. A 5ª e os 7º a 9ª demandados só depois de o Tribunal perguntar pelo cumprimento das recomendações feitas é que acabaram por obter relatório da infrutífera tentativa de conciliação e, depois, avançar para a arbitragem;

8. Os demandados, membros do CA da APRAM em exercício de funções, solicitaram, por diversas vezes, ao conciliador, que diligenciasse pela célere promoção e conclusão da tentativa de conciliação.

\*

### **A.3. Motivação da decisão de facto**

1. Os factos descritos como provados foram assim julgados após análise crítica da globalidade da prova produzida, com observância do estatuído no art.º 94º n.º 3 da LOPTC e n.ºs 4 e 5 do art.º 607º do Código de Processo Civil (doravante CPC), este aplicável *ex vi* art.º 80º da LOPTC, tendo-se nomeadamente tomado em consideração:

a) os factos admitidos por acordo, alguns expressamente e outros não impugnados pelo demandados, nomeadamente os respeitantes às auditorias e relatórios de auditoria elaborados e aprovados, funções dos demandados, com as precisões alegadas por estes, nalguns casos, bem como remunerações dos 1º a 3º e 9ª demandados, assim como todo o processo, negocial e formal, que levou à celebração do contrato entre a APRAM e a CLCM e pagamento da taxa fixa até 24.09.2007;

b) os documentos constantes do processo de auditoria, especialmente, o anexo III ao relatório de auditoria n.º 2/2014 e os ofícios constantes do separador 2 (fls 8/174), os quais não foram impugnados pelos demandados, sem prejuízo da impugnação dos 4º a 7º e 8ª demandados dos vencimentos alegados pelo Mº Pº, assim como os documentos juntos pelos demandados, quer com as contestações quer com o “articulado superveniente” rejeitado, documentos estes igualmente não impugnados pelo Mº Pº, sendo de realçar os seguintes documentos:

- fls. 665/671, 678/681, 682/689, 704/707, 708/718 (propostas de convenção de arbitragem e regulamento de arbitragem), 99/126, 127/176, 241/307, 998/1153, 1155/1160 (petição inicial, contestação, sentença arbitral,



# Tribunal de Contas

*Secção Regional dos Açores*

Gabinete do Juiz Conselheiro

alegações de recurso, requerimento de prestação de caução, no âmbito do Tribunal Arbitral);

- fls. 187/189, 197, 207, 310/312, 474/5, 505/509, 514/516, 664, 673/677, 691/702, 833 (correspondência trocada entre a APRAM e a CLCM);

- 518, 771/7, 779/796, 856/869 (atas do CA e da Assembleia Geral da APRAM);

- fls. 198, 511/512 (correspondência trocada entre a APRAM e as Secretarias Regionais do Equipamento Social e Transportes, do Turismo e Transportes);

- fls 520, 213/239, 209/212 (acordo na contratação do conciliador, tentativa de conciliação entre a APRAM e a CLCM, relatório final do conciliador);

- fls 308/309, 476/484, 834/843 (faturas emitidas pela APRAM à CLCM);

- fls. 486/498, 832, 1165/1173 (ofícios entre a APRAM e a Repartição de Finanças de Machico e certidões de dívida, com vista à promoção de execução fiscal;

- fls 502/503 (remunerações dos 4º a 9º demandados);

- fls. 522/628 (relativos às consequências do temporal de 20.02.2010);

- fls. 721/747 (notificações da SRMTC e respostas do CA da APRAM);

- fls. 778 (carta assinada pela 8ª demandada a dar conhecimento da “minha cessação de funções como Vogal (membro não executivo) do Conselho de Administração da APRAM...”);

- fls. 797, 870 (declarações da APRAM de que a 8ª demandada “não auferiu qualquer valor referente a senhas de presença...” e a 9ª demandada “auferiu única e exclusivamente o montante de 586,53€, referente a senhas de presença...”);

c) os depoimentos das seguintes testemunhas, as quais depuseram com isenção, credibilidade e razão de ciência, que lhes advém do conhecimento dos factos, em virtude das funções, *infra* descritas:

- Maria Susana Silva (auditora chefe da SRMTC), a qual confirmou os termos em que foram levados a cabo os trabalhos de auditoria que culminaram no Relatório de Auditoria nº 2/2014;

- Maria José Gonçalves (consultora jurídica da APRAM há 26 anos), a qual acompanhou o caso pelas suas funções de jurista, desde a minuta de contrato, passando pela elaboração de informações, até aos desenvolvimentos mais recentes, tendo explicado as razões que terão sido ponderadas pelos sucessivos CA para a via de resolução do litígio com a CLCM, entre as quais a cláusula do contrato em que refere a “conciliação” e a “arbitragem” e as



# Tribunal de Contas

*Secção Regional dos Açores*

Gabinete do Juiz Conselheiro

questões complicadas que se colocariam de “abastecimento de combustíveis” à RAM, no caso de uma resolução do contrato;

- Dalila Reis (funcionária pública, em funções na APRAM há 35 anos e secretária do CA entre 2007/2008), a qual relatou que este caso constituiu preocupação para os membros do CA em funções na altura;

- Maria de Fátima Correia (responsável, em 2007/2008, pela área dos Recursos Humanos e Divisão Administrativa da APRAM - onde trabalha desde 1989 - e vogal do CA desde Março de 2014), a qual deu conta das reuniões feitas, durante a fase negocial do litígio, pelos membros dos dois CA que então se sucederam, com a CLCM, assim como em relação às 8<sup>o</sup> e 9<sup>a</sup> demandadas explicou que nunca exerceram funções na APRAM, enquanto “administradoras”, incluindo que a 8<sup>a</sup> demanda nunca participou sequer em reuniões do CA;

- Maria Goreti Freitas (técnica da administração tributária, em funções na Repartição de Finanças de Machico), a qual explicou os factos relacionados com a execução fiscal promovida pela APRAM, na sequência da decisão do Tribunal Arbitral, confirmando ainda o doc. de fls 1173;

- Cristina Loreto (colega de trabalho das 8<sup>a</sup> e 9<sup>a</sup> demandadas desde 01.03.2012), a qual confirmou que a 9<sup>a</sup> demandada nunca saiu do seu local de trabalho, a Secretaria Regional da Economia, Turismo e Cultura, no sentido de não se ter mudado para a APRAM;

- Miguel Faria (trabalhador da APRAM desde 2002 e seu diretor financeiro desde 2010), o qual assegurou que nunca recebeu quaisquer instruções/orientações das 8<sup>a</sup> e 9<sup>a</sup> demandadas, nunca as viu desempenhar funções na APRAM, apesar de saber que a partir de “certa altura” a 9<sup>a</sup> demanda foi nomeada administradora não executiva;

- Priscila Candelária (técnica superior na APRAM desde 2005), que só teve contacto com a 8<sup>a</sup> demandada pelo exercício de funções desta na Secretaria Regional e quem no âmbito das apresentações, quando do início de funções dos novos membros dos CA nunca apresentaram a 8<sup>a</sup> e a 9<sup>a</sup> demandadas;

- Rui Costa (diretor de serviços na Secretaria Regional de Economia, Turismo e Cultura), o qual foi superior hierárquico das 8<sup>a</sup> e 9<sup>a</sup> demandadas, as quais sempre continuou a ver em exercício de funções naquela Secretaria, mesmo nos períodos em que estiveram nomeadas administradoras não executivas na APRAM, sabendo pela 8<sup>a</sup> demandada, ao queixar-se-lhe, que a tinham nomeada sem prévia comunicação;

d) as declarações dos demandados João Reis, Maria Correia e Fernando Silva, quanto às funções exercidas enquanto membros do CA da APRAM até



# Tribunal de Contas

*Secção Regional dos Açores*

Gabinete do Juiz Conselheiro

14.08.2008, nomeadamente sobre as circunstâncias em que surgiu o diferendo com a CLCM, a forma como o mesmo foi encarado e tratado pelo CA, no sentido de não acolherem a pretensão da CLCM, bem como as diligências realizadas com vista a procurar solucioná-lo, incluindo reuniões com a CLCM, sendo certo que tais declarações revelaram-se coerentes, não só entre si, como com a demais prova, quer documental quer testemunhal acima referida;

e) as declarações dos demandados Maria João Monte e Marcos Jesus, quanto às funções exercidas enquanto membros do CA da APRAM desde 15.08.2008 a 07.11.2011 (6ª demandada) e 21.11.2011 (7º demandado), nomeadamente a de darem continuidade às posições dos anteriores CA, de esgotarem a via negocial, que consideravam necessário em face dos termos do contrato, antes de entrarem pela via contenciosa, bem como, no que tange ao CA que integrou a demandada Maria João Monte, as reuniões realizadas em 2009 com o Dr. Pereira Gouveia (o representante da CLCM), as consequências do temporal de 20.02.2010 para a APRAM e o trabalho acrescido e urgente que isso implicou, sendo certo que tais declarações revelaram-se coerentes, com a demais prova, quer documental quer testemunhal acima referida.

\*

2. Igualmente quanto aos factos julgados não provados se procedeu à análise crítica da globalidade da prova produzida, nos termos referidos supra, sendo no entanto certo que da ponderação dessa prova não resultou a convicção para o Tribunal da ocorrência desses factos, nomeadamente porque não estão provados documentalmente, no âmbito da auditoria realizada ou pelos documentos juntos aos autos, e o depoimento das testemunhas acima indicadas não foi claramente nesse sentido, quanto aos f. n. p. 1 a 7, sendo manifestamente insuficiente, em termos de prova, por desconhecimento, quanto ao f. n. p. nº 8., o qual também não foi confirmado pelas declarações da demandada Maria João Monte, que não declarou terem os membros do CA que integrou “insistido” diretamente com o conciliador, por causa da demora do mesmo, referindo antes que as “insistências” foram “junto da Secretaria Regional”.

\*

## **B – De direito**

### *1. As questões decidendas*

Considerando os pedidos formulados no requerimento inicial e as defesas apresentadas nas contestações, as questões ainda a decidir – decididas que estão supra as exceções dilatórias e a exceção de prescrição arguidas - podem enunciar-se nos seguintes termos:



# Tribunal de Contas

*Secção Regional dos Açores*

Gabinete do Juiz Conselheiro

1ª) Os demandados incumpriram o dever de cobrar, pela ocupação de uma certa área do domínio público marítimo (portuário), a taxa fixa contratualizada entre a APRAM e a CLCM, com violação das normas legais, do que resultou a não cobrança de receitas tendo, por isso, os 1º a 3º demandados incorrido em responsabilidade financeira reintegratória e os 4º a 9º demandados incorrido em responsabilidade financeira sancionatória e reintegratória?

2ª) Em caso de resposta afirmativa à questão antecedente, os 4º a 9º demandados devem ser condenados nas multas indicadas pelo Mº Pº e todos os demandados na reposição individual e solidária, nos termos discriminados no art.º 91º do requerimento inicial, acrescida de juros de mora, contados da data da infração, perfazendo a reposição total a quantia de € 1 372 269,00?

Vejamos.

\*

## 2. Enquadramento

O Ministério Público imputa, a cada um dos demandados<sup>6</sup>, uma infração de natureza sancionatória, prevista no art.º 65º nº 1 al. a) da LOPTC, “consistente na não cobrança das receitas devidas aos cofres desta entidade pública regional [APRAM]”, por considerar que houve “incumprimento, pelos membros do CA da APRAM, do dever legal de promover a cobrança coerciva da taxa fixa pela ocupação do domínio público hídrico” (cf. art.º 93º do requerimento inicial).

Igualmente lhes imputa uma infração de natureza reintegratória, por “omissão, consciente, da não cobrança da taxa fixa pela ocupação da área portuária, devida pela CLCM ... tendo causando ao erário público regional dano de valor igual ao do montante das taxas não cobradas - € 1.372,269,00 -” (cf. art.º 93º do requerimento inicial).

Sob a epígrafe “Responsabilidades financeiras sancionatórias”, prevê-se no art.º 65º nº 1 al. a) da LOPTC que o “Tribunal de Contas pode aplicar multas”, pela “não liquidação, cobrança ou entrega nos cofres do Estado das receitas devidas”, balizando-se no nº 2 deste preceito os limites mínimo e máximo da multa<sup>7</sup>, sem prejuízo dos limites, mínimo da multa, ser igual a um

<sup>6</sup> Sendo certo que, por força da procedência da exceção de prescrição arguida, o procedimento quanto aos 1º a 3º demandados, relativamente a esta infração de natureza sancionatória foi julgado extinto, como se justificou supra.

<sup>7</sup> O Mº Pº, no requerimento inicial, parece ter partido do pressuposto de um limite mínimo de 25UC's (60 UC's por considerar que os demandados agiram com dolo) e máximo de 180 UC's (Cf. art.º 94º do requerimento inicial).

Porém será de considerar – se for caso disso, como adiante se justificará - a data da prática dos factos em causa nos presentes autos, quando a cada um dos demandados, para aferir da aplicabilidade da moldura abstrata situada entre 15 e 150 UC's, na redação da norma anterior à atual, uma vez que não se pode tomar em consideração, por força do princípio da não retroatividade da lei penal (cf. art.º 2º nº 1 do Código Penal,



# Tribunal de Contas

*Secção Regional dos Açores*

Gabinete do Juiz Conselheiro



terço do limite máximo no caso de dolo (nº 4 do art.º 65º citado) e máximo da multa, ser reduzido a metade em caso de negligência (nº 5 do mesmo preceito).

Também sob a epígrafe “Reposições por não arrecadação de receitas”, prevê-se no art.º 60º, do mesmo diploma legal, que nos “casos de prática, autorização ou sancionamento, com dolo ou culpa grave, que impliquem a não liquidação, cobrança ou entrega de receitas com violação das normas legais aplicáveis, pode o Tribunal de Contas condenar o responsável na reposição das importâncias não arrecadadas em prejuízo do Estado ou de entidades públicas”.

Perante este enquadramento das infrações em causa, importa pois apurar, para responder à primeira questão equacionada supra, se os demandados, com culpa, não procederam à cobrança das receitas devidas e se, com dolo ou culpa grave, não procederam à cobrança de receitas, com violação das normas legais, em prejuízo da entidade pública APRAM.

Posteriormente, no caso de resposta positiva a esta primeira questão, se analisará em que termos se deve proceder à graduação das multas, quanto aos 4º a 9º demandados e se é, ou não, devida a reposição da quantia peticionada e, em que termos, individualmente e solidariamente.

\*

### *3. Preenchimento, ou não, dos requisitos ou pressupostos das infrações.*

Como ressalta do enquadramento realizado supra, os pressupostos de ambas as infrações em causa, sancionatória e reintegratória, têm como traço comum a não cobrança das receitas devidas, com violação dos deveres legais que deveriam ter sido observados.

Porém, enquanto na infração sancionatória basta, para o preenchimento do elemento subjetivo, que o agente tenha agido com mera culpa ou negligência inconsciente, já na infração reintegratória se exige uma atuação dolosa, ou pelo menos com culpa grave e, ainda, a ocorrência de um resultado, ou seja, que da omissão do agente tenha advindo um prejuízo para o Estado ou uma entidade pública, no caso, a APRAM.

Analisada a factualidade provada afigura-se-me, ressalvada como sempre melhor opinião em contrário, que não estão preenchidos os requisitos ou pressupostos das infrações em causa, como a seguir se procurará justificar.

\*

*a)* Desde logo o pressuposto comum, da não cobrança das receitas devidas, com violação de deveres legais que deveriam ter sido observados.

---

aplicável às sanções por infração financeira, *ex vi* art.º 67º nº 4 da LOPTC), a moldura introduzida após o “momento da prática do facto”, pelo artº 1º da Lei nº 61/2011 de 07.12, situada entre 25 UC’s e 180 UC’s.



# Tribunal de Contas

*Secção Regional dos Açores*

Gabinete do Juiz Conselheiro

Não haverá dúvidas que, na sequência do contrato de concessão celebrado entre a APRAM e a CLCM e das obrigações por esta contraídas, entre as quais a de proceder ao pagamento de uma taxa fixa mensal, no montante de 17 708,00 €, em contrapartida da ocupação de uma determinada área portuária, incumbia aos membros do CA da APRAM desenvolver os mecanismos necessários com vista a exigir da CLCM o cumprimento daquelas obrigações, máxime o pagamento daquela taxa fixa mensal, a partir do momento em que esta deixou de a pagar, em 24.09.2007.

É o que resulta, cremos que sem grandes dúvidas, dos estatutos da APRAM<sup>8</sup>, nos termos dos quais incumbe ao CA “Cobrar e arrecadar as receitas provenientes da exploração dos portos, terminais, cais e marinas e todas as outras que legalmente lhe pertençam...” e “Promover a cobrança coerciva de taxas e rendimentos provenientes da sua actividade, sendo os créditos correspondentes equiparados aos créditos do Estado, para todos os efeitos legais, constituindo título executivo as respectivas facturas, certidões de dívida ou documentos equivalentes” (cf. als r) e s) do art.º 10º dos Estatutos da APRAM).

Por outro lado, igualmente não restam dúvidas, na medida em que vem dado como facto provado, que a APRAM, através dos demandados, não promoveu, até Fevereiro de 2014, à cobrança coerciva dos montantes não pagos pela CLCM até então e desde Setembro de 2007 (cf. n.ºs 22 e 21 dos f. p.).

Daqui decorre, sem mais, como parece ser a tese do Mº Pº, que os demandados não procederam à cobrança das receitas devidas, com violação de deveres legais, nomeadamente por não terem procedido à cobrança coerciva, assim violando a al. s) do art.º 10º dos Estatutos da APRAM?

Não cremos que assim seja, e seguramente assim não é quanto às 8ª e 9ª demandadas que, embora tendo integrado<sup>9</sup> o CA da APRAM, foram apenas vogais ou administradoras não executivas.

Na verdade, na sua condição de vogais ou administradoras não executivas, não participavam na gestão corrente dos negócios sociais e na prática dos atos e operações relativos ao objeto social da APRAM, como

---

<sup>8</sup> Aprovados pelo art.º 23º n.º 1 do Decreto Legislativo Regional n.º 19/99/M, de 01.01, posteriormente alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 25/2003/M, de 23.08, constantes do anexo I àquele diploma legal, adiante designados abreviadamente de Estatutos da APRAM.

<sup>9</sup> Pese embora a 8ª demandada não tenho formalmente tomado posse como administradora não executiva da APRAM, o que aliás também aconteceu com os demais, nomeadamente a 9ª demandada, considera-se que não é procedente a sua argumentação de que não pode ser considerada administradora porquanto não rejeitou aquela nomeação e, antes, comunicou “a sua cessação de funções”, o que tem implícito uma aceitação do lugar até esta comunicação.





# Tribunal de Contas

*Secção Regional dos Açores*

Gabinete do Juiz Conselheiro

ocorria com os outros membros do CA, o que decorre aliás dos n.ºs 56 a 63 dos f. p.. Acresce que tal atuação não configura qualquer menor diligência no exercício das suas funções pois, como decorre do Estatuto do Gestor Público das Empresas Públicas da Região Autónoma da Madeira<sup>10</sup>, ao gestor público com funções não executivas não é exigido o exercício de funções em regime de exclusividade, mas apenas que as exerça com independência, “acompanhando” e “avaliando” “continuamente a gestão da empresa pública em causa por parte dos demais gestores, com vista a assegurar a prossecução dos objectivos estratégicos da empresa, a eficiência das suas atividades e a conciliação dos interesses dos acionistas com o interesse geral” - cf. art.ºs 14º n.º 1 à *contrário sensu* e art.º 15º n.ºs 1 e 2 do Estatuto do Gestor Público das EP da RAM.

Nesta medida, não se integrando as ações com vista à “cobrança coerciva” no âmbito das funções das 8ª e 9ª demandadas, na sua condição de administradoras não executivas da APRAM, pois não tem a ver com o acompanhamento e avaliação da gestão da empresa exercida pelos gestores executivos, em vista dos fins acima indicados, temos como certo que, em relação a elas (8ª e 9ª demandadas), nenhuma violação dos seus deveres legais lhes é imputável, tendo por base a referida não “cobrança coerciva” das taxas devidas contratualmente pela CLCM.

Vejamos agora, quanto aos demais demandados, ainda que por fundamentos diferentes, que também não é possível concluir pelo preenchimento deste pressuposto.

Com efeito, quanto aos 1º a 7º demandados, como membros do CA da APRAM, com funções executivas, competia-lhes, entre outras, as funções estabelecidas nas alíneas r) e s) do art.º 10º dos Estatutos da APRAM, como acima já se assinalou.

Porém, não cremos que se possa concluir pelo incumprimento dos seus deveres legais, nomeadamente os assinalados, ou os decorrentes do “Regulamento do Sistema Tarifário dos Portos Nacionais”<sup>11</sup> e do “Regulamento de Tarifas da APRAM”<sup>12</sup>, nas redações que se encontravam em vigor em Setembro de 2007 quando a CLCM deixou de proceder ao pagamento da taxa fixa, ou demais normas invocadas no art. 93º do

<sup>10</sup> Aprovado pelo DLR 12/2010/M de 05.08, alterado pelo DLR 31/2013/M de 26.12 adiante designado abreviadamente de Estatuto do Gestor Público das EP da RAM, nos termos do qual é considerado como “gestor público”, “para efeitos do presente Estatuto”, “o membro do órgão de gestão ou administração das empresas públicas da Região Autónoma da Madeira” (cf. art.º 2º n.º 1 deste diploma legal).

<sup>11</sup> Aprovado em anexo ao DL 200/98 de 10.07, posteriormente alterado pelo DL 539/99 de 13.12.

<sup>12</sup> Aprovado em anexo à Portaria n.º 29-B/2004 de 27.02, com alterações posteriores.



# Tribunal de Contas

*Secção Regional dos Açores*

Gabinete do Juiz Conselheiro

requerimento inicial, em termos tais que permitam a conclusão de que em consequência desse incumprimento ocorreu a não cobrança de receitas devidas à APRAM.

Na verdade, perante o diferendo que surgiu em 24.09.2007, quando a CLCM devolveu a fatura apresentada com a liquidação da taxa fixa mensal, pretendendo a retificação daquilo que considerava existir, um lapso constante do n.º 2 da cláusula 4.ª do contrato, no sentido de a taxa ser devida anualmente e não mensalmente e, ainda, que se considerassem como pagamentos anuais os 33 pagamentos mensais anteriormente feitos – cf. n.ºs 16 a 18 dos f. p. – será de censurar os 1.º a 3.º demandados e, mais tarde, a partir de 15.08.2008, os 4.º a 7.º demandados, por não terem recorrido, de imediato, como parece subjacente à pretensão do M.º P.º, à “cobrança coerciva”?

Em termos meramente teóricos até se pode admitir que os membros do CA da ATRAM pudessem ter optado pela via da “cobrança coerciva”, quer logo quando a CLCM deixou de proceder ao pagamento da taxa fixa quer, mais tarde, quando da entrada em funções dos novos membros do CA em 15.08.2008.

Mas será que tal via era a única e a mais adequada, em face dos termos em que era configurado o litígio e, por outro lado, considerando a relevância da relação contratual entre a APRAM e a CLCM, atenta a circunstância de a concessão respeitar à “exploração de um terminal marítimo de combustíveis”, de abastecimento da região autónoma da Madeira, com impacto no contexto global da economia da região?

Não cremos, pois não se nos afigura que tal via, a “cobrança coerciva”, pudesse ser a única que se impunha aos demandados e até se nos afigura que a via adotada, ainda que pudesse ter sido mais célere em determinadas fases, nomeadamente na realização da conciliação, por acordo das partes e por conciliador, é uma via que não se nos afigura censurável, nos termos das disposições legais que tipificam as infrações financeiras em causa.

Acrescente-se ainda que, embora não seja relevante, para aferir do preenchimento do pressuposto em causa, sempre se dirá que temos as mais sérias reservas que a via da “cobrança coerciva” em execução fiscal fosse a mais adequada. Com efeito, considerando os termos da cláusula 15.ª<sup>13</sup> do contrato celebrado entre a APRAM e a CLCM, caso aquela tivesse optado,

<sup>13</sup> Com o título “resolução de conflitos”, do seguinte teor:

1. Todas as questões que venham a suscitar-se entre a concedente e a concessionária relativas ao contrato de concessão, que não sejam solucionadas por acordo, serão objecto de tentativa de conciliação entre elas, em que intervirá um conciliador escolhido por acordo entre as partes.
2. No caso do diferendo não ser resolvido nos termos do número anterior, a questão suscitada será definitivamente resolvida por arbitragem e decorrerá no Funchal.



# Tribunal de Contas

*Secção Regional dos Açores*

Gabinete do Juiz Conselheiro

desde logo, pela via da “cobrança coerciva”, na jurisdição fiscal, esta poderia suscitar a exceção de incompetência absoluta do tribunal, por preterição do tribunal arbitral – cf. art.ºs 96º al. b), 576º n.ºs 1 e 2 e 577º al. a), todos do atual CPC, em moldes similares aos previstos nos art.ºs 493º n.ºs 1 e 2 e 494º al. j) do anterior Código de Processo Civil - com todas as consequências inerentes, máxime a absolvição da instância e a não “cobrança” da taxa em causa, por essa via, com tempo perdido e despesas realizadas.

Agora do que não temos dúvidas é que a via adotada, em 24.09.2007, pelos 1º a 3º demandados, a que os 4º a 6º demandados deram seguimento a partir de 15.08.2008, de procurar solucionar por acordo a questão suscitada pela CLCM - existência de um lapso no clausulado escrito quanto à periodicidade da taxa, configurado como um erro na declaração – e, mais tarde, a partir de Fevereiro de 2010, estes demandados – a que se juntou o 7º demandado a partir de 22.11.2011, tendo entretanto o 4º demandado deixado de atuar nesse sentido a partir de 13.11.2011 por ter deixado de integrar o CA – procurando a conciliação, através de conciliador e, face à frustração daquela, a instituição do tribunal arbitral e propositura da ação neste tribunal, dizíamos, não temos dúvidas que é uma via possível, com vista a lograr efetivar a cobrança, por parte da APRAM, da taxa fixa mensal, contratualmente devida pela CLCM.

Assim, sendo esta via do acordo entre as partes, seguida da conciliação por conciliador e, em última análise, a constituição de tribunal arbitral e propositura da ação neste, uma via possível com vista à resolução do litígio que opunha a CLCM à APRAM – e dessa forma, a lograr obter a cobrança da taxa devida por aquela - não vemos como é que pode afirmar que os demandados em causa tiveram uma conduta omissiva de não cobrança das receitas devidas, violando os deveres legais que lhes impunham uma conduta ativa no sentido dessa cobrança.

Recorde-se que o que se exige, precisamente como pressuposto comum às infrações de natureza sancionatória e reintegratória em causa, é uma ação omissiva, de não atuação de acordo com os deveres legais que deveriam ter sido observados, daí derivando a não cobrança das receitas devidas. Não se trata de aferir se deveriam os demandados ter tido uma outra conduta diversa, eventualmente mais expedita ou eficiente, na cobrança das taxas contratualmente devidas pela CLCM.

Nesta medida é de concluir que a factualidade provada não permite afirmar o preenchimento do pressuposto comum às infrações sancionatória e reintegratória em causa, ou seja, a não cobrança das receitas devidas, com violação de deveres legais que deveriam ter sido observados.



# Tribunal de Contas

*Secção Regional dos Açores*

Gabinete do Juiz Conselheiro

Saliente-se, ainda, ser de realçar que, ao contrário do alegado pelo M<sup>o</sup> P<sup>o</sup>, não se provou que os 1<sup>o</sup> a 3<sup>o</sup> demandados não encetaram nenhuma diligência com vista a receber da CLCM e que até teriam renunciado à cobrança do valor em dívida – cf. n<sup>os</sup> 3 e 4 dos f. n. p.. Antes pelo contrário provou-se que, até cessarem funções, em 14.08.2008, desenvolveram as diligências e ações descritas nos n<sup>os</sup> 19, 20, 28, 29, 31, 32, 34 e 36 dos f. p., nomeadamente reuniões e contatos com a CLCM com vista a resolver o litígio e obter o pagamento.

Igualmente é de salientar que também não se provou que nenhuma diligência, com vista a obter o pagamento, tenha sido encetada até à recomendação formulada no Relatório de auditoria n<sup>o</sup> 1/2010-FC/SRMTC e que só após 20.08.2010 se tenham desenvolvido diligências nesse sentido ou que os demandos se tenham alheado da conciliação com a CLCM – cf. n<sup>os</sup> 2 e 5 a 7 dos f. n. p.. Antes pelo contrário provou-se que, após 15.08.2008, os 4<sup>o</sup> a 7<sup>o</sup> demandados, na medida em que integraram o CA da APRAM, levaram a cabo as diligências e ações descritas nos n<sup>os</sup> 39 a 43, 47 a 51, ou seja, e em síntese, as diversas etapas previstas na cláusula 15<sup>a</sup> do contrato celebrado entre a APRAM e a CLCM, com vista à “resolução de conflitos”. Culminando, na sequência dessas diligências e ações, com a decisão do Tribunal Arbitral, a reconhecer a pretensão e o crédito da APRAM sobre a CLCM – cf. n<sup>o</sup> 54 dos f. p.

\*

b) Acresce que, além de não se mostrar preenchido este pressuposto comum a ambas as infrações em causa nos autos, sancionatória e reintegratória, igualmente não se mostram preenchidos os elementos subjetivos de tais infrações, pois a factualidade provada não permite afirmar que os 4<sup>o</sup> a 9<sup>o</sup> demandados, quanto à infração de natureza sancionatória, agiram com culpa, ainda que na forma mais leve, a negligência inconsciente, na imputada conduta omissiva, ou que todos os demandados, no que tange à infração de natureza reintegratória, agiram com dolo, ou pelo menos com culpa grave, ao não promoverem a cobrança das taxas devidas pela CLCM, assim causando um prejuízo para a APRAM.

Quanto à 9<sup>a</sup> e 8<sup>a</sup> demandadas, isso afigura-se-nos quase que inquestionável.

Com efeito, atenta a sua condição de administradoras não executivas do CA da APRAM, cujas funções não incluíam, as inerentes aos atos e operações do objeto social da APRAM, nomeadamente cobrar e arrecadar receitas e promover a cobrança coerciva das taxas provenientes da sua atividade, não conseguimos vislumbrar em que medida o seu apurado comportamento é



# Tribunal de Contas

*Secção Regional dos Açores*

Gabinete do Juiz Conselheiro

suscetível de um juízo de censura por terem agido como agiram, e que outro comportamento lhes seria exigível. Especialmente à 8ª demandada que foi nomeada administradora não executiva em 22.11.2011 e um mês e um dia depois comunicou a sua cessação de funções – cf. nº 9 dos f. p.

Mas também não cremos que, em relação aos demais demandados, se possa concluir por um tal juízo de censura, o qual é de afastar na medida em que, ainda que eventualmente não da forma mais célere possível – principalmente na fase da procura de acordo entre ambas as partes e, depois, na fase da conciliação por intermédio de conciliador, como se assinalou supra – a sua conduta foi sempre no sentido de procurarem fazer valer a pretensão e o direito da APRAM a receber da CLCM o montante da taxa fixa mensal, contratualizada.

Aliás, a confirmação disso mesmo ocorre com a decisão arbitral, em que é reconhecido o direito e a pretensão da APRAM, o que afasta também a verificação do último pressuposto enunciado, quanto à infração de natureza reintegratória, pois não é possível assim afirmar que, em virtude da inércia dos demandados, na cobrança das taxas devidas pela CLCM, a APRAM sofreu um prejuízo.

Nestes termos, cremos por adequado concluir que não é possível afirmar que os demandados agiram de forma omissiva e com qualquer tipo de culpa, bem como que das suas condutas tenha advindo um prejuízo para uma entidade pública, a APRAM.

\*

c) Em resumo e em conclusão, não cremos que seja possível afirmar que os demandados incumpriram, com violação das normas legais, o dever de cobrar, pela ocupação de uma certa área do domínio público marítimo (portuário), a taxa fixa contratualizada entre a APRAM e a CLCM e que daí tenha resultado a não cobrança de receitas.

Consequentemente, não vemos fundamento para concluir terem os 1º a 3º demandados incorrido na responsabilidade financeira reintegratória que lhes vem assacada, e os 4º a 9º demandados na responsabilidade financeira sancionatória e reintegratória que lhes vem imputada.

\*

#### *4. Multa e reposição*

Considerando esta resposta negativa à primeira questão equacionada supra, não há que conhecer e apreciar da segunda questão, por se mostrar prejudicado o conhecimento da mesma (cf. art.º 608º nº 2 do CPC, aplicável *ex vi* art.º 80º da LOPTC), impondo-se antes concluir pela improcedência da ação e absolvição dos 4º a 9º demandos em relação aos pedidos formulados



# Tribunal de Contas

*Secção Regional dos Açores*

Gabinete do Juiz Conselheiro

quanto aos mesmos, assim como absolvição dos 1º a 3º demandados quantos aos montantes peticionados, a título de responsabilidade por infração de natureza reintegratória.

\*

### III – Decisão

Pelo exposto, ao abrigo dos preceitos legais citados, julgo:

1. *Extinto o procedimento, por prescrição, quanto à infração de natureza sancionatória imputada aos demandados João Filipe Gonçalves Marques dos Reis, Maria Lúcia Ferreira Correia e Fernando António Costa da Silva e absolvo-os do pedido, por improcedência da ação, quanto à infração de natureza reintegratória pela qual vêm demandados;*

2. *Improcedente a ação, por não provada e, em consequência, absolvo os demandados Bruno Guilherme Pimenta de Freitas, Alexandra Cristina Ferreira Mendonça, Maria João de França Monte, Marcos João Pisco Pola Teixeira de Jesus, Maria da Paz Clode Figueira da Silva Freitas e Tânia Bernardete Manica Martins, dos pedidos de condenação formulados pelo Ministério Público, com base nas infrações de natureza sancionatória e reintegratória pelas quais vêm demandados.*

Não são devidos emolumentos – cf. art.º 15º do DL 66/96 de 31.05.

D. n., incluindo registo e notificações.

\*

Ponta Delgada, 21 de Abril de 2016

(António Francisco Martins)

